



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos Termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e as devedoras abaixo qualificadas:

(1) REGINA AGROINDUSTRIAL S/A - inscrita no CNPJ/ME 07.209.331/0001-85, com sede na Rua Alfa, n. 601, bairro Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, CEP: 60.831-745;

(2) REGINA ALIMENTOS S/A - inscrita no CNPJ/ME 11.665.114/0001-77, com sede no SIT Quintas, s/n, Estrada da Caponguinha, Cascavel/CE, CEP: 62.850-000;

Neste ato representadas por seu sócio-administrador Antônio Edmilson Lima Júnior, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED]; e

[REDACTED]; e por seus advogados ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, [REDACTED] e ÂNGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, [REDACTED], ambos com escritório profissional localizado à [REDACTED] com endereço eletrônico adv.arthuroliveira@gmail.com;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Grupo Econômico de fato, conforme cláusula 3a, entre as DEVEDORAS, pelo que doravante serão denominadas **Grupo Regina**;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

FIRMAM o presente **Termo de Transação Individual**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e FGTS, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento de inscrições na Dívida Ativa da União e do FGTS em nome do Grupo Regina, conforme ANEXO II.

PARÁGRAFO 1º. As DEVEDORAS se comprometem a pagar regularmente os tributos correntes, facultando-se à PGFN o aditamento desta transação para inclusão de débitos, ainda em



cobrança administrativa (não inscrito em DAU), parcelados ou em contenciosos administrativos, desde que constituídos anteriormente à assinatura deste acordo e desde que requerida a desistência do parcelamento ou impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo, quando então, a partir de sua inscrição em dívida ativa, poderão ter o mesmo tratamento, observado o prazo remanescente do acordo originário.

PARÁGRAFO 2º. O presente Termo é composto dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos Negociados
ANEXO II	Plano de Pagamento
ANEXO III	Créditos de Prejuízo Fiscal Acumulado e Base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados
ANEXO IV	Relação de bens
ANEXO V	Depósitos Judiciais

CLÁUSULA 2ª. As DEVEDORAS confessam de forma **irrevogável e irretratável** a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e do FGTS estão relacionados no ANEXO II, que não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

PARÁGRAFO 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO GRUPO ECONÔMICO

CLÁUSULA 3a. As DEVEDORAS, REGINA AGROINDUSTRIAL S/A e REGINA ALIMENTOS S/A, conforme qualificados no preâmbulo deste Termo, aceitam expressamente a sua **responsabilização mútua pelos débitos aqui transacionados**, em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

PARÁGRAFO 1º. A responsabilização aqui assumida autoriza a imediata inclusão das DEVEDORAS como corresponsáveis uma da outra no sistema da Dívida Ativa da União **em relação às inscrições incluídas na negociação, inscritas na DAU até a data da assinatura do presente termo e de eventual aditivo.**

PARÁGRAFO 2º. A corresponsabilização autoriza a utilização de crédito de PF/BCN para pagamento da dívida transacionada, nos limites acordados para os débitos de ambas as empresas, ainda que o seu titular não possua débitos próprios ou em reduzido valor, cabendo-lhe fazer as devidas anotações nas respectivas escritas fiscais para deduzir valores aproveitados.



DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelas DEVEDORAS através da modalidade de Transação Individual, considerando a situação econômica e jurídica das requerentes e capacidade de pagamento da empresa Regina Agroindustrial SA, conforme extrações obtidas nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN, aplicados descontos de até 65%, sendo ajustadas as condições a seguir:

- a) Desconto máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal);
- b) Pagamento da dívida transacionada de natureza **não previdenciária em 120** (cento e vinte) prestações mensais, sendo as 60 primeiras no percentual de 0,43% e as demais de 1,24%, da dívida consolidada após descontos e uso do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL;
- c) Pagamento da dívida transacionada de natureza **previdenciária em 60** (sessenta) prestações;
- d) Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos Termos do art. 8º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, indicados para quitação de até 70% do saldo devedor a ser pago pela contribuinte após aplicação do desconto previsto no item anterior (a), respeitado o desconto máximo da capag-p do GRUPO REGINA, até o limite solicitado, conforme declarações constantes do Anexo III.
- e) Os créditos de FGTS (Regina Agroindustrial SA) serão parcelados nas seguintes modalidades de pagamento, apontadas nas simulações feita pela CEF:

FGCE: MODALIDADE 19 (DESCONTO DE 25% - PRINCIPAL EM 60 PARCELAS - JUROS/MULTA/ENCARGO EM 24 PARCELAS);

PARÁGRAFO 1º. Às devedoras é facultado realizar anualmente amortização variável, de acordo com a sua disponibilidade, mediante prévio requerimento e anuência da Administração.

PARÁGRAFO 2º. Os eventuais pagamentos extraordinários relativos à transação, não vinculados a qualquer prestação específica, serão aproveitados para quitação, preferencialmente, das parcelas do final da respectiva conta relacionada ou, inexistindo vinculação, para adimplemento das parcelas finais de qualquer das contas remanescentes, conforme decisão da PGFN.

CLÁUSULA 5a. Serão formalizadas contas independentes de transação: para débitos previdenciários (Conta PREVI), para débitos não previdenciários (Conta DEMAIS) e para débitos de FGTS, sem prejuízo do caráter único da negociação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas sem qualquer desconto.

PARÁGRAFO 1º. As inscrições de FGTS deverão ser pagas, segundo modalidade escolhida dentre as disponibilizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a utilização da dedução do crédito do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL e sem a incidência de desconto sobre a verba destinada ao trabalhador, obrigando-se o GRUPO REGINA ao pagamento, à vista, das contribuições de FGTS incidentes sobre as verbas rescisórias.



CLÁUSULA 6ª. Os pagamentos das contas previdenciária (PREVI) e não previdenciária (DEMAIS) serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelas Requerentes através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação (ou do efetivo cadastro da respectiva conta no Sistema de Parcelamento da PGFN - SISPAR).

PARÁGRAFO 1º. A formalização dos parcelamentos dos débitos do FGTS será feita pela CEF, devendo a DEVEDORA seguir as orientações da instituição financeira, notadamente quanto à quitação da primeira 1ª parcela em até 30 dias após a contratação.

CLÁUSULA 7ª. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no parágrafo 6º do art. 80 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

CLÁUSULA 8ª. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 9ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 10ª. Os valores da dívida transacionada foram estimados com base em extração realizada no mês de fevereiro de 2024, referente a valores de janeiro do mesmo ano. Sendo vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito, bem como possuindo o GRUPO ECONÔMICO débitos parcelados na data da extração, os documentos de arrecadação gerados poderão apresentar variação, estando cientes as contribuintes de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

CLÁUSULA 11. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

DAS GARANTIAS E ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

CLÁUSULA 12. O Grupo REGINA oferece como **garantias específicas** da presente transação os bens **imóveis** descritos a seguir, cujas certidões e avaliações constam do processo SEI 12883.000147/2024-76:

Bens imóveis:

- 1) Matrícula 646 - 2o Ofício de Cascavel (Cartório Moura Facundo), avaliado em R\$ 28.140.000,00 (vinte e oito milhões, cento e quarenta mil reais), já penhorado nos processos de execução fiscal intentados pela União contra Regina Agroindustrial SA, de n. 0005608-93.2013.4.05.8100 e 0020512-31.2007.4.05.8100;
- 2) Matrícula 1.363 - 2o Ofício de Cascavel (Cartório Moura Facundo), avaliado em R\$ 54.084.000,00 (cinquenta e quatro milhões e oitenta e quatro reais), já penhorado no processo de execução fiscal intentados pela União contra Regina Alimentos SA, de n. 0805287-83.2017.4.05.8100;



PARÁGRAFO ÚNICO. A União igualmente aceita como garantia o bem a seguir descrito, de propriedade da empresa POLE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/ME 03.282.301/0001-43, que concorda expressamente com a constrição aqui prevista, conforme assinatura colhida no final do presente termo. As devedoras comprometem-se a apresentar os comprovantes de eventuais renovações das marcas oferecidas ou substituir aquelas vencidas por bens hígidos, de forma a manter a garantia ofertada. A marca será penhorada na execução fiscal de n. 0805287-83.2017.4.05.8100 antes do cadastramento das contas Previdenciária e Demais.

Marcas e patentes

3) [REDACTED]

NÚMERO PROCESSO	MARCA	VALIDADE
812306341	REGINA	08.02.2029
812330218	REGINA	23.05.2029
813805929	GRANJA REGINA	09.02.2025
815629630	GRANJA REGINA	15.09.2032
815858256	GRANJA REGINA	27.10.2032
815858264	GRANJA REGINA	11.01.2032
826214541	GRANJA REGINA	05.02.2029
826214584	GRANJA REGINA	09.10.2027
826319475	OVOS REGINA	19.02.2029
904519864	BANQUETE	10.03.2025
904519872	BANQUETE	18.02.2025
904519899	TÁ PRONTO	09.01.2028

CLÁUSULA 13. Ultrapassados os prazos definidos no plano de pagamento, com a existência de parcelas em atraso, ou ocorrendo alguma causa de rescisão do acordo, as DEVEDORAS, desde já, concordam com a alienação dos bens imóveis descritos na cláusula anterior, por leilão judicial ou iniciativa particular, através do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel, sendo que, na hipótese de decurso do tempo, servirá o produto da venda para amortização do saldo transacionado e na hipótese de rompimento do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor



proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VIII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

PARÁGRAFO 1º. O valor dos imóveis a serem considerados para venda pela plataforma COMPREI será o da avaliação considerado neste acordo se não decorrido um ano do início de pagamento das parcelas acordadas. Caso a rescisão do se dê após esse prazo, o valor considerado será atualizado de acordo com nova avaliação a ser realizada.

CLÁUSULA 14. Ultrapassados os prazos definidos no plano de pagamento, com a existência de parcelas em atraso, ou ocorrendo alguma causa de rescisão do acordo, as DEVEDORAS, desde já, concordam com a alienação das marcas e patentes por meio de leilão judicial.

CLÁUSULA 15. Em atenção ao disposto no art. 45 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, até que ocorra a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.

CLÁUSULA 16. Serão mantidas todas as penhoras existentes nos executivos fiscais em trâmite, que passam a garantir a presente transação, exceto os depósitos judiciais identificados no código 7525, indicados no Anexo V, que serão imediatamente transformados em pagamento definitivo com aproveitamento nas respectivas inscrições, sem os benefícios desta negociação. Mediante comprovação de avaliação idônea e com a concordância da Fazenda Nacional, referidos bens poderão ser substituídos.

PARÁGRAFO 1º. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 17. A venda dos bens garantidores, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação integralmente para quitação do acordo.



DAS EMPRESAS FIADORAS

CLÁUSULA 18. Comprometem-se como FIADORAS do GRUPO REGINA, as empresas POLE ALIMENTOS LTDA - inscrita no CNPJ/ME 03.282.301/0001-43, com sede na Av. Wilson Camurça, n. 401, Distrito Industrial I, Maracanaú/CE, CEP: 61.939-000 e ATLÂNTICA AGROINDUSTRIAL LTDA - inscrita no CNPJ/ME 01.588.098/0001-02, com sede na Rua Alfa, n. 600, A, Bairro Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, CEP: 60.831-745, representadas respectivamente por seus administradores Tissiana Studart Lima Vasconcelos, brasileira, casada, industrial, [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] e Victor Studart Gomes Lima, brasileiro, casado, agropecuarista, [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As FIADORAS assumem a responsabilidade pelo pagamento de todos os débitos incluídos nesta negociação, RENUNCIANDO A QUALQUER BENEFÍCIO DE ORDEM, em caráter irrevogável e irretratável, ASSUMINDO TOTAL RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL pelos débitos transacionados (responsabilidade solidária).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Constam do anexo IV, além daqueles de propriedade das devedoras especificamente dados em garantia da presente execução, bens das empresas garantidoras previamente listados pela Fazenda Nacional, a servirem preferencialmente, mas não exclusivamente, à garantia dos créditos transacionados no caso de não pagamento das inscrições transacionadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os bens listados podem ser alienados, desde que a negociação aqui firmada esteja regular, seja na observância dos pagamentos em dia, seja no cumprimento de todas as demais cláusulas, mediante certificação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e que tal alienação seja previamente informada à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 19. Os precatórios federais, estaduais ou municipais liquidados e monetizados em favor do GRUPO REGINA, durante o período de vigência deste acordo, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados, obedecidos os descontos e benefícios da presente Transação, antes mesmo do aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, exceto na hipótese dos créditos de precatório, próprios ou de terceiros, expedidos após a assinatura deste acordo e consolidação do saldo devedor, quando deverão ser utilizados para amortização da Transação, mantendo-se o aproveitamento prévio do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

CLÁUSULA 20. As DEVEDORAS e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou precatórios federais expedidos em seu favor.

CLÁUSULA 21. As DEVEDORAS declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.



DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 22. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

PARÁGRAFO 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelas contribuintes.

PARÁGRAFO 2º. A análise de que trata o caput poderá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração ou consolidação, o que for posterior.

PARÁGRAFO 3º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte das DEVEDORAS implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

CLÁUSULA 23. As DEVEDORAS e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI foram apurados até 31/12/2022, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS DEVEDORAS comprometem-se, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração ou consolidação, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais (Art. 39, § 2º da Portaria PGFN/ME Nº 6.757, de 29 de julho de 2022);

CLÁUSULA 24. Considerando a autorização de uso de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, apenas compatível como o regime de tributação com base no Lucro Real, as DEVEDORAS comprometem-se a permanecer no referido regramento (Lucro Real) enquanto válida a transação aqui tratada, sob pena de perda do benefício.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 25. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com



resolução de mérito, nos Termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos que não sejam objeto de decisão judicial condenatória transitada em julgado.

CLÁUSULA 26. Caberá às DEVEDORAS, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente Termo, peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, noticiando aos respectivos juízos a celebração do acordo de transação individual.

CLÁUSULA 27. Enquanto vigente a presente negociação, permanecerão suspensos, por convenção entre as partes, os trâmites da discussão sobre a formação do grupo econômico iniciada na Execução Fiscal 0805287-83.2017.4.05.8100 (inclusive agravos de instrumento e outros recursos correlatos).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO GRUPO HABITACIONAL

CLÁUSULA 28. Compromete-se o GRUPO REGINA a fornecer sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

DAS DECLARAÇÕES

CLÁUSULA 29. Para os fins do presente acordo, AS DEVEDORAS, através deste Termo, apresentam as seguintes declarações, compromissos e autorizações, obrigando-se a:

I – Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV - Efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;

V - Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas. A hipótese não se refere a créditos que já estão sendo objeto de compensação administrativa;

VI - Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - Declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;



VIII – Renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos Termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

X - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e

XI - A proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

XII - Declarar que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos do ativo não circulante sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

XIII - não alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

XIV - declarar que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, quando a transação envolver aproveitamento crédito oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados pela PARTE DEVEDORA.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 30. Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

PARÁGRAFO 1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, para situações de recuperação judicial, ou a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, para as demais situações, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

II – a falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

III - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento.

IV - o pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA.



PARÁGRAFO 2º. Na hipótese do inciso III, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

PARÁGRAFO 3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso IV, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

PARÁGRAFO 4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso IV), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

PARÁGRAFO 5º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 205/206 DO CTN

CLÁUSULA 31. Uma vez formalizado o acordo, as inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

PARÁGRAFO 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

PARÁGRAFO 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 32. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo à DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 33. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.



CLÁUSULA 34. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 35. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir questões relativas ao presente Termo de Transação.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 12 de abril de 2024.



OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
Data: 19/04/2024 09:51:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

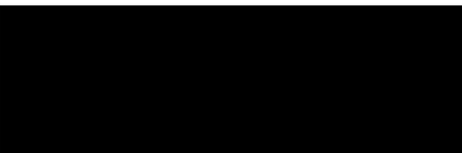
ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região



JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
Procurador-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS



REGINA AGROINDUSTRIAL S/A
Antônio Edmilson Lima Júnior



POLE ALIMENTOS LTDA
Tissiana Studart Lima Vasconcelos



ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional



DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral de Recuperação de
Créditos



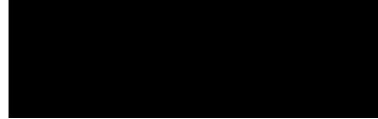
REGINA ALIMENTOS S/A
Antônio Edmilson Lima Júnior



ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA



ATLÂNTICA AGROINDUSTRIAL LTDA
Victor Studart Gomes Lima



ÂNGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA

